Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Insumos
Núcleo de Compras de Insumos

Ofício Nº 144/2026 - IGESDF/DILOG/SULOG/GGCOM/NCOIN Brasília-DF, 03 de junho de 2026.

À WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.

Assunto: Edital nº 7843/2026 - Decisão do Recurso Administrativo

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do processo para a aquisição de INSUMOS DE ALMOXARIFADO, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Edital, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

1.2. Em atendimento ao Art. 53 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o Edital foi publicado no site institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, (Nº 18, quarta-feira, 28 de janeiro de 2026, página 73).

1.3. Em sequência, após o encerramento do período de acolhimento de propostas, foi publicado o Resultado Preliminar da Seleção de Fornecedores.

1.4. Com a publicação do resultado preliminar, foi aberto prazo regulamentar para negociação das propostas. Findada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, menor preço, ocasião em que foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras, com a declaração das empresas vencedoras.

1.5. Neste momento, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa participantes WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA contra a decisão que classificou a empresa SYMEX PRODUTOS MÉDICOS nos itens 16, 17, 18, 19, e 20 e a classificação da empresa JO COMERCIAL para os itens 2, 3, 9, e 21 do Edital 7843/2025.

1.6. É o breve relatório. Passa-se a análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. A Chefia do Núcleo de Compras de Insumos admitiu o recurso interposto pela recorrente, conforme informações registradas na Nota Informativa publicada no site do IGESDF.

2.2. Dessa forma, resta atendido o pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade recursal, em observância às disposições do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e às regras estabelecidas no Edital.

2.3. Nesse sentido, o subitem 5.2 do instrumento convocatório estabelece o prazo para apresentação de Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

> 5.2. Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 02 (dois) dias úteis, contra:
>
> 5.2.1. Habilitação ou inabilitação;
>
> 5.2.2. Julgamento das propostas.
>
> 5.3. O processo de seleção de fornecedores terá fase recursal única, após a publicação da Ata Final, momento em que a falta de manifestação dos participantes ensejará a preclusão do direito de recorrer.

5.4.Os recursos deverão ser enviados, por meio do endereço eletrônico: compras.materiais@igesdf.org.br, informando no campo assunto o número da cotação.

5.5. Admitido o recurso, poderão ser intimados os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, concedendo-lhes o mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis, que começará a ser contado do término do prazo recursal.

3. DO MÉRITO

3.1. Sem prejuízo da leitura integral do Recurso, disponível no site do IGESDF, em síntese, a recorrente defende o acolhimento do presente recurso para fins de revisão do parecer técnico que habilitou as propostas das empresas vencedoras.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Em face dos questionamentos trazidos pela empresa recorrente, à classificação da empresa SYMEX, o Núcleo de Planejamento de Insumos, esclarece que:

> [...] Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa Winner em face da habilitação da empresa SYMEX (203596052), este Núcleo de Planejamento de Insumos esclarece que a ficha técnica apresentada pela empresa (203662632) demonstra atendimento às exigências técnicas previstas no edital.
>
> Ademais, para a marca cotada pela empresa, foram apresentadas amostras para avaliação técnica, as quais foram devidamente analisadas e aprovadas pela área assistencial, conforme critérios de funcionalidade, aplicabilidade e adequação ao uso pretendido.
>
> Acrescenta-se, ainda, que a MANTA DE POLIPROPILENO 75 x 75 cm atualmente utilizada no âmbito deste Instituto é fornecida pela empresa SYMEX, da marca cotada Health MAX, não havendo registros de reclamações, não conformidades ou apontamentos da área assistencial relacionados à qualidade ou ao atendimento do insumo fornecido até o presente momento.
>
> Quanto à exigência de apresentação de laudos e atendimento às normas da ABNT, informa-se que tal requisito já foi objeto de deliberação, conforme disposto no Parecer SEI-GDF nº 36/2026 - IGESDF/DP/SJUR/CJCT (191605054), o qual estabeleceu que:
>
> > "Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica, entende que:
> >
> > O IGESDF, enquanto Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, dotado de autonomia administrativa e contratual, não está juridicamente obrigado a exigir, de forma automática, certificações de conformidade com normas da ABNT ou ISO que não possuam caráter cogente.
> >
> > A legislação consumerista e sanitária apontada incide diretamente sobre os fornecedores de maneira geral, independentemente de previsão editalícia, não se exigindo que o Instituto reproduza tais obrigações no instrumento convocatório.
> >
> > A definição acerca da necessidade de certificações técnicas específicas compete às áreas técnicas demandantes, responsáveis pela avaliação do risco assistencial e pela elaboração do elemento técnico da contratação.
> >
> > O Edital nº 7843/2025 prevê mecanismos jurídicos adequados para aferição da qualidade e da conformidade dos produtos, tais como regularidade sanitária, diligências e avaliação por amostras.
> >
> > Não se identifica, sob o prisma jurídico, qualquer ilegalidade ou vício no edital decorrente da ausência das exigências pleiteadas na impugnação." [...]

4.2. Em face dos questionamentos trazidos pela empresa recorrente, à classificação da empresa JO COMERCIAL, o Núcleo de Planejamento de Insumos, esclarece que:

> Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA em face da habilitação da empresa JO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (203596109), segue a manifestação deste Núcleo de Planejamento de Insumos.

Referente aos itens 2 e 3, informa-se que as especificações editalícias estabelecem que os referidos itens devem ser confeccionados em 100% falso tecido, com gramatura de 60 g/m². Quanto ao item 21, o edital estabelece gramatura 25 e composição em polipropileno. Nesse sentido, registra-se que a ficha técnica apresentada pela empresa (203628422) demonstra atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, as amostras dos itens foram devidamente avaliadas e aprovadas pela área assistencial, conforme constam os Formulários de Avaliação de Amostras (198837820).

Ressalta-se, ainda, que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de laudos laboratoriais específicos para comprovação da gramatura dos itens 2, 3 e 21 como condição de habilitação ou classificação. Assim, a análise foi realizada com base na documentação técnica exigida pelo edital e na avaliação das amostras pela área assistencial, não sendo possível exigir documentação não prevista no instrumento convocatório.

No que se refere ao item 9, o edital estabelece que o produto deverá ser confeccionado em não tecido, em processo SMS, laminado em polietileno, impermeável e absorvente, com gramatura mínima de 50 g/m², manga longa termosselada com punho em elástico, sistema de ajuste e fixação por meio de dois pares de amarrilhos nas costas e cintura, além de conformidade com a ABNT NBR ISO 10993:2013, impermeabilidade e Certificado de Aprovação (CA), conforme NR-6, bem como registro válido na ANVISA.

Nesse sentido, verifica-se que a ficha técnica apresentada pela empresa demonstrou atendimento às principais exigências editalícias, especialmente quanto à gramatura exigida, composição em TNT laminado e impermeável, presença de mangas longas, composição em polietileno e polipropileno, sistema de amarrilhos na cintura, característica hipoalergênica e registro válido junto à ANVISA.

Contudo, determinadas informações não constam de forma expressa na documentação apresentada, especialmente no que se refere ao processo de fabricação SMS, à indicação completa do Certificado de Aprovação (CA), conforme NR-6, e à comprovação documental específica de conformidade com a ABNT NBR ISO 10993:2013.

Diante dessa situação, foi realizada diligência com o objetivo de oportunizar à empresa a apresentação de documentação complementar apta a comprovar o atendimento integral das especificações editalícias. Entretanto, a documentação complementar apresentada pela empresa JO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. não comprovou o atendimento aos requisitos acima mencionados. Dessa forma, a empresa foi desclassificada na Plataforma Apoio para o item 9.

Quanto à alegação referente à obrigatoriedade de apresentação de laudos e certificações de conformidade com normas da ABNT e ISO, informa-se que a matéria já foi objeto de análise jurídica por meio do Parecer SEI-GDF nº 36/2026 - IGESDF/DP/SJUR/CJCT (191605054), que concluiu:

> "Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica, entende que:
>
> O IGESDF, enquanto Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, dotado de autonomia administrativa e contratual, não está juridicamente obrigado a exigir, de forma automática, certificações de conformidade com normas da ABNT ou ISO que não possuam caráter cogente.
>
> A legislação consumerista e sanitária apontada incide diretamente sobre os fornecedores de maneira geral, independentemente de previsão editalícia, não se exigindo que o Instituto reproduza tais obrigações no instrumento convocatório.
>
> A definição acerca da necessidade de certificações técnicas específicas compete às áreas técnicas demandantes, responsáveis pela avaliação do

risco assistencial e pela elaboração do elemento técnico da contratação.

O Edital nº 7843/2025 prevê mecanismos jurídicos adequados para aferição da qualidade e da conformidade dos produtos, tais como regularidade sanitária, diligências e avaliação por amostras.

Não se identifica, sob o prisma jurídico, qualquer ilegalidade ou vício no edital decorrente da ausência das exigências pleiteadas na impugnação."

Diante do exposto, este Núcleo de Planejamento de Insumos manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA. e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

Quanto ao item 9, o recurso merece acolhimento, uma vez que a empresa JO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. não comprovou integralmente o atendimento às exigências editalícias, permanecendo sua desclassificação para o referido item.

Em relação aos itens 2, 3 e 21, o recurso deve ser indeferido, tendo em vista que a documentação técnica apresentada atende às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e que as respectivas amostras foram avaliadas e aprovadas pela área assistencial competente.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente e dos esclarecimentos prestados pela área técnica competente, este Núcleo, em conjunto com a Gerência Geral de Compras, mantém-se a habilitação da empresa SYMEX PRODUTOS MÉDICOS.

5.2. Quanto à empresa JO COMERCIAL, decide-se por sua desclassificação em relação ao item 9, considerando que o recurso foi parcialmente deferido pela área competente, a qual concluiu que a empresa não comprovou integralmente o atendimento às exigências previstas no Edital para o referido item após diligências realizadas junto a empresa.

5.3. Em relação aos itens 2, 3 e 21, o recurso foi indeferido pela área demandante, tendo em vista que a documentação técnica apresentada atende às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como que as respectivas amostras foram avaliadas e aprovadas pela área assistencial competente.

5.4. Dessa forma, conclui-se que o processo em questão transcorreu de maneira regular, em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da transparência, que regem os procedimentos administrativos desta Instituição.

5.5. Diante do exposto, decide-se pelo **deferimento parcial** do recurso interposto pela empresa recorrente, para desclassificar a empresa JO COMERCIAL exclusivamente em relação ao item 9, mantendo-se inalteradas as demais decisões anteriormente proferidas no âmbito do certame.

Documento assinado eletronicamente por **THALLYS CORREIA CARVALHO - Matr.0001303-4**, **Chefe de Núcleo**, em 12/06/2026, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TANIA APARECIDA ISIDIO SANTOS - Matr.0000029-6**, **Analista Executiva II**, em 12/06/2026, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9**, **Gerente Geral**, em 12/06/2026, às 14:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **204913142** código CRC= **14B99ED3**.